

(Do Sr. João Gualberto)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II – banco de dados de cadastro negativo: todo e qualquer banco de dados que contenha informações sobre dívidas vencidas, inclusive fiscais, e sobre o perfil de crédito de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débitos vencidos de qualquer natureza.

Art. 3º Os responsáveis pela administração de bancos de dados de cadastro negativo deverão cancelar a inscrição dos devedores que, no prazo de 7 (sete) anos, não sejam novamente inscritos por conta do não pagamento de novos débitos.

§ 1º O prazo citado no *caput* deste artigo será contado a partir da data de inclusão dos dados de um devedor em qualquer banco de dados de cadastro negativo.

§ 2º Quando do início da contagem do prazo referido no *caput* deste artigo, o devedor não poderá estar inscrito em nenhum banco de dados de cadastro negativo.

§ 3º O cancelamento da inscrição a que se refere o *caput* não implica na quitação das dívidas que tenham dado causa à inscrição original.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. É de conhecimento geral que, em momentos de crise econômico-financeira os níveis de endividamento das pessoas físicas e jurídicas acabam por sofrer aumentos expressivos.

2. Além do já referido aumento nas taxas de endividamento, é também verificado um crescimento no número de devedores que acabam por não conseguir arcar com seus compromissos nos prazos originalmente acordados, e acabam tendo suas informações cadastrais inseridos em bancos de dados que servem de referência tanto a entes públicos quanto privados para que seja possível a análise, por parte dessas entidades, do histórico e do perfil de crédito dos cidadãos e empresas neles inscritos.

3. É obvio que a existência de tais bancos de dados é de suma importância para que tanto o poder público quanto as empresas responsáveis por concessão de crédito em mercado possam calcular de forma mais precisa os riscos envolvidos nas mais diversas transações mercantis.

4. Entretanto, cabe observar que a existência de débitos inscritos nestes repositórios acabam por dificultar de forma exacerbada a contratação, por parte de pessoas físicas e jurídicas de novos produtos de crédito. Tal fato acaba, em última instância, por servir de freio à recuperação da atividade econômica, posto que (i) os consumidores encontram imensos obstáculos à obtenção de crédito que poderia ser utilizado para o estímulo ao consumo; e (ii) empresários se veem impedidos, por muitas vezes, de contratar com o poder público ou de realizar investimentos em suas empresas. A queda no consumo e no investimento tem

como consequência final a redução da recuperação econômica em momentos de crise e a redução das taxas de criação de novos empregos.

5. Vale ressaltar que este projeto não busca proteger devedores contumazes, mas sim possibilitar que cidadãos e empresários que, por conta de algum descuido ou ocasião excepcional, tenham se visto impedidos de arcar com seus compromissos. O prazo estabelecido neste projeto é grande o bastante para que se verifique que a inscrição a ser cancelada tenha sido decorrente de situação excepcional, posto que é condicionada à não existência de novos débitos em aberto.

6. Ante todo o exposto e tendo-se em vista a necessidade de ação do poder público de forma a garantir que a situação econômica brasileira recupere-se de forma rápida, solicito aos nobres pares o apoio necessário para que matéria tão atual e de tamanha importância seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JOÃO GUALBERTO